

NORMATIVO PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA

O presente documento visa a operacionalização do processo de avaliação de desempenho dos docentes da ESTC, no cumprimento do disposto no Despacho n.º 15508/2010, de 14 de Outubro, e do seu anexo intitulado *Regulamento do processo de avaliação de desempenho e de posicionamento remuneratório dos docentes no Instituto Politécnico de Lisboa*, nomeadamente do seu artigo 7.º que acomete ao Conselho Técnico-Científico: o estabelecimento de uma calendarização e linhas de orientação do processo; a nomeação de uma comissão de acompanhamento do processo; o enquadramento dos critérios definidos na grelha de avaliação, tendo em conta as linhas de orientação estabelecidas e a especificidade da unidade orgânica em causa; a nomeação dos avaliadores.

O Despacho 15508/2010, anexo a este documento, «define o processo de avaliação da actividade docente e as regras de alteração de posicionamento remuneratório de acordo com os artigos 35.º-A e 35.º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico» (ECPDESP).

O presente documento decorre ainda do cumprimento das decisões tomadas pelo plenário do Conselho Técnico-Científico da ESTC de 9 de Fevereiro de 2011, nomeadamente no que diz respeito à criação de uma Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Avaliação de Desempenho Docente da ESTC.

Artigo 1.º

Avaliação de Desempenho Docente

- 1 A avaliação de desempenho docente é realizada de três em três anos com acompanhamento de execução anual, conforme o plano de trabalho definido previamente entre o avaliador e o avaliado.
- 2 A avaliação reporta-se a anos lectivos, embora a atribuição de pontos ao docente, para efeitos de posicionamento remuneratório, se reporte a anos civis, pelo que, como disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Despacho n.º 15508/2010, de 14 de Outubro, «os



resultados da avaliação de cada ano lectivo serão integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respectivo ano lectivo se conclua».

- 3 O processo de avaliação inicia-se e decorre conforme o disposto no Artigo 8.º do Despacho n.º 15508/2010, de 14 de Outubro, nomeadamente, pela definição de um plano de trabalho, realizado entre o avaliador e o avaliado, a apresentar até Julho do ano anterior ao que se reporta a avaliação. Este plano de trabalho terá uma execução e verificação anuais e culmina na realização de um relatório de autoavaliação final a apresentar até Julho do ano em que se finaliza o período de avaliação.
- 4 Por motivos relacionados com a data de publicação do Despacho nº 15508/2010, de 14 de Outubro, a avaliação de 2008 a 2011 faz-se por avaliação curricular. O período de 2012 a 2014 será o primeiro triénio cuja avaliação obedece integralmente ao dispôs no referido Despacho.
- 5 Conforme disposto no n.º 1 do despacho 15508/2010, de 14 de Outubro, a avaliação incide sobre elementos de carácter científico, pedagógico e organizacional, discriminados em grelha de avaliação própria.
- 6 O exercício de funções ou cargos, bem como dispensa de serviço lectivo ou outro, que afectem a ponderação de um dos elementos da avaliação implica que «a ponderação da pontuação correspondente à actividade de que [o docente] foi dispensado deverá ser englobada nos restantes domínios» (Despacho 15508/2010, de 14 de Outubro, artigo 11.º, n.º 3, parênteses rectos meus)

Artigo 2.º

Avaliação extraordinária

- 1 As situações de avaliação extraordinária são as definidas pela lei, nomeadamente no ECPDESP, e são requeridas pelo docente.
- 2 A avaliação extraordinária não substitui nem é substituível pela avaliação de desempenho docente, excepto se o docente «tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados [progressão remuneratória, apresentação a concurso, transição para outra instituição ou organismo], releva a ultima classificação obtida.» (Despacho n.º 15508/2010, de 14 de Outubro, artigo 4.º, n.º 1).



Artigo 3.º

Avaliados

- 1 São avaliados todos os docentes que prestam serviço na ESTC, seja qual for o vínculo e categoria, desde que o seu regime contratual seja igual ou superior a seis meses.
- 2 Os docentes são distribuídos por cada equipa de avaliadores, conforme estabelecido no n.º3 do artigo seguinte.
- 3 Em caso de dissenso sobre o «avaliador nomeado pelo Conselho Técnico-Científico, o avaliado terá 5 dias para recorrer para o Presidente do IPL» (Despacho n.º 15508/2010, de 14 de Outubro, artigo 8.º, n.º 4).
- 4 Os docentes em tempo parcial, que leccionem noutra instituição de ensino, podem ser avaliados nesta última instituição, mediante pedido fundamentado dirigido ao Conselho Técnico-Científico.
 - 5 A contratação de docentes depende de avaliação prévia.

Artigo 4.º

Avaliadores

- 1 A Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Avaliação de
 Desempenho Docente da ESTC nomeia os avaliadores que são ratificados pelo
 Conselho Técnico-Científico.
 - 2 Podem ser avaliadores:
 - a) Professores Coordenadores;
 - b) Professores Adjuntos com nomeação definitiva há cinco ou mais anos;
 - c) Professores Adjuntos com o grau de Doutor ou Titulo de Especialista, com mais de três anos na instituição em tempo integral;
 - d) Um dos avaliadores tem que se encontrar em regime de contrato por tempo indeterminado ou ter nomeação definitiva.
- 3 Os avaliadores são constituídos em equipas de dois avaliadores, provenientes de cada um dos departamentos da ESTC, da mesma área científica ou de área científica afim.
- 4 Cada avaliador, independentemente das equipas de que fizer parte, avaliará até dez docentes.



- 5 As equipas de avaliadores garantem cumulativamente que:
- a) a avaliação é realizada por, pelo menos, um avaliador de categoria profissional igual ou superior à do avaliado;
- b) a avaliação é realizada por, pelo menos, um avaliador da área científica do avaliado.
- 6 Mediante fundamentação, pode o avaliado requerer um avaliador externo, que cumpra um dos dois, ou os dois, requisitos presentes no número anterior, suprindo assim o seu eventual não cumprimento absoluto pela equipa de avaliadores.
- 7 No caso de se verificar o disposto em 6, um dos avaliadores será sempre da ESTC.
- 9 Conforme disposto no artigo 44.º do *Código de Procedimento Administrativo*, cabe ao avaliador e ao avaliado a denúncia de qualquer caso de impedimento.

Artigo 5.º

Avaliação de titulares de funções e cargos

- 1 Sem prejuízo de avaliação automática, o presidente da ESTC pode requerer a avaliação do seu desempenho docente.
- 2 A avaliação de desempenho docente do Presidente da ESTC, dos seus Vice-Presidentes, respectivamente Directores do Departamento de Teatro e do Departamento de Cinema, dos Subdirectores destes últimos, do Presidente do Conselho de Representantes, dos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Técnico-Científico, dos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Pedagógico não pode pôr em causa a titularidade dos cargos e o exercício das funções para os quais foram eleitos.
- 3 A titularidade destes cargos e o exercício das funções descritas no n.º anterior, bem como de responsável de curso, é pontuado com 1 ponto, por ano, independentemente do número de cargos ou funções que se exerçam em simultâneo, conforme disposto no n.º 4 do Despacho 15508/2010, de 14 de Outubro.
- 4- Aos titulares destes cargos aplicam-se os mesmos procedimentos que a quaisquer outros docentes, seja na metodologia da avaliação, seja na nomeação dos avaliadores.

Escola Superior de Teatro e Cinema, 9 de Março de 2011